

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2011

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna públicas as propostas de fixação/alteração de Processos Produtivos Básicos - PPB, que serão definidas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei no 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Considerando a relevância destas, recomendamos ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70053-900, Fax: 0xx61-2027-7097 e e-mail: cgice@mdic.gov.br.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 027/10 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 128 E 129, DE 2 DE JULHO DE 2009, QUE ESTABELECEM O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA IMPRESSORAS DO TIPO NÃO IMPACTO, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA.

1)A nova proposta de PPB passa a ser estabelecida de acordo com a seguinte redação:

OBS: A Proposta está em formato de Portaria:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos IMPRESSORAS DO TIPO NÃO IMPACTO, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, estabelecido pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCT nº 128 e 129, de 2 de julho de 2009, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as seguintes funções:

- a) processamento central;
- b) controle do carro de impressão;
- c) memória; e
- d) interface de comunicação de dados com controle lógico.

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das demais partes na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II acima; e

IV - configuração final do produto e testes de funcionamento.

§ 1º As atividades ou operações descritas nos incisos I e II poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2º Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes mecanismos e subconjuntos:

I - dispositivos de cristal líquido (Liquid Crystal Display-LCD), de diodos emissores de luz (Light Emitting Diode - LED) ou de plasma;

II - mecanismos de impressão engine para impressoras a LASER, LED ou LCS (Liquid Crystal System);

III - mecanismo e módulo digitalizador de imagem - scanner;

IV - câmera de vídeo ou placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera de vídeo;

V - módulo sensor biométrico; e

VI - painel de operação e controle para impressoras, mesmo incorporando dispositivo de visualização;

§ 3º Até 31 de dezembro de 2012, ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes mecanismos e subconjuntos:

I - módulo leitor de cartões de memória e placas e partes eletromecânicas sem função ativa, com ou sem filtros de sinal, com o objetivo de suportar mecanicamente conectores, entradas de USB, diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), chaves ligadesliga ou cabos, utilizados unicamente como extensão de função já implementada na placa-mãe;

II - placa de interface de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, Wi-Max, etc) para uso exclusivo em impressoras; e III - módulo leitor de cartão inteligente (smart card, Ice Card, RFID etc).

Art. 2º Opcionalmente, para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, poderão ser importadas, sem prejuízo do cumprimento deste Processo Produtivo Básico, placas de circuito impresso montadas nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento), tomando-se por base a quantidade total de impressoras jato de tinta, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria e nas condições previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para fazer jus aos percentuais de placas de circuito impresso montadas, previstos no caput, os fabricantes deverão cumprir, pelo menos, duas das condições listadas na tabela abaixo, observando o disposto no art. 7º, de acordo com o respectivo percentual de placa montada importada:

Percentual de placas montadas importadas:	5%	10%	15%
Condicionantes:			
a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas.	40%	60%	80%
b) Percentual de fontes de alimentação produzidas.	40%	50%	60%
c) Percentual de circuitos impressos produzidos.	40%	50%	60%
d) Percentual de cartuchos de tinta produzidos.	20%	30%	40%
e) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente.	10%	20%	30%

§ 2º Os percentuais estabelecidos no § 1º deverão ser aplicados à produção total de impressoras a jato de tinta, incluindo as combinadas com outras unidades de entrada ou de saída, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º.

Art. 3º Caso o fabricante não opte por importar placas de circuito impresso montadas de acordo com as condições estabelecidas no art. 2º, poderá escolher a regra determinada neste artigo, a qual estabelece que, para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, fica dispensada a obrigatoriedade de cumprimento das etapas I e II do art. 1º, sem prejuízo do cumprimento deste Processo Produtivo Básico, para o percentual de 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de impressoras jato de tinta, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria e nas condições previstas nos parágrafos deste artigo, no ano calendário.

§ 1º Para fazer jus ao percentual previsto no caput, os fabricantes deverão cumprir, pelo menos, quatro das condições abaixo listadas na tabela abaixo, observando o disposto no §4º deste artigo e art. 7º desta Portaria:

a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas.	40%
b) Percentual de fontes de alimentação.	40%
c) Percentual de circuitos impressos.	40%
d) Percentual de cartuchos de tinta.	20%
e) Percentual de memórias encapsuladas.	3%
f) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente.	10%
g) Percentual de utilização de plásticos reciclados sobre o volume produzido anualmente, que serão empregados como insumo na fabricação dos produtos a que se refere esta Portaria.	60%
h) Percentual de unidades equipadas com etiqueta local para dispositivo de identificação por rádio frequência – RFID	30%

§ 2º O uso de unidades equipadas com etiqueta local para dispositivo de identificação por rádio frequência - RFID só poderão ser contabilizadas como contrapartidas aos percentuais de importação de placas de circuito impresso montadas, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 3º Adicionalmente às dispensas das etapas descritas nos incisos I e II do art. 1º previstas no caput deste artigo, a etapa descrita no inciso III do art. 1º também poderá ser dispensada desde que para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, com as características estabelecidas no §4º deste artigo os fabricantes cumpram as seguintes condições, simultaneamente:

- a) não utilizem a opção descrita no art. 2º;
- b) realizem, obrigatoriamente, a etapa constante do inciso IV prevista no caput do art. 1º; e
- c) optem por uma das contrapartidas abaixo estabelecidas:
 1. que utilizem fontes de alimentação produzidas no País, observando o disposto no art. 7º, além de cumprir, pelo menos, duas das condições listadas na tabela constante no § 1º deste artigo, observando o § 5º deste artigo; ou
 2. que cumpram, pelo menos, três das condições listadas na tabela constante no § 1º deste artigo, observando o § 5º.

§ 4º Farão jus às dispensas mencionadas neste artigo as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA com velocidade de impressão superior a 45 páginas por minuto.

§ 5º Os percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo deverão ser aplicados à produção total de IMPRESSORAS JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE SAÍDA, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º.

Art. 4º Opcionalmente, para as IMPRESSORAS A LASER, LED OU LCS, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, poderão ser importadas, sem prejuízo do cumprimento deste Processo Produtivo Básico, placas de circuito impresso montadas nos percentuais, 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte), tomando-se por base a quantidade total de impressoras a laser, LED ou LCS, incluindo as combinadas com outras unidades de entrada ou de saída, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º e nas condições previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para fazer jus aos percentuais de placas de circuito impresso montadas, previstos no caput deste artigo, os fabricantes deverão cumprir uma das condições listadas na tabela abaixo, conforme o respectivo percentual de placa montada importada, podendo seus percentuais serem cumpridos de forma isolada ou combinadamente, observando o disposto no art. 7º desta Portaria:

Percentual de placas montadas importadas:	10%	15%	20%
Condicionantes:			
a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas.	10%	20%	30%
b) Percentual de fontes de alimentação produzidas.	40%	50%	60%
c) Percentual de circuitos impressos produzidos.	40%	50%	60%
d) Percentual de cartuchos de toner produzidos.	20%	30%	40%
e) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente.	10%	20%	30%
f) Percentual de unidades equipadas com etiqueta local para dispositivo de identificação por rádio frequência – RFID	20%	30%	40%

§ 2º O uso de unidades equipadas com etiqueta local para dispositivo de identificação por rádio frequência - RFID só poderão ser contabilizadas como contrapartidas aos percentuais de importação de placas de circuito impresso montadas, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 5º Caso o fabricante não opte por importar placas de circuito impresso montadas de acordo com as condições estabelecidas no art. 4º, poderá ser dispensado do cumprimento das etapas I, II e III do art. 1º, para as IMPRESSORAS A LASER, LED OU LCS, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, para o percentual de 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de impressoras a laser, LED ou LCS, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria e nas condições previstas nos parágrafos deste artigo, no ano calendário.

§ 1º Para fazer jus ao previsto no caput deste artigo, os fabricantes deverão cumprir, pelo menos, uma das condições listadas na tabela abaixo, podendo seus percentuais serem cumpridos de forma isolada ou combinadamente, observando o art.7º desta Portaria:

a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas.	40%
b) Percentual de fontes de alimentação.	40%
c) Percentual de circuitos impressos.	40%
d) Percentual de cartuchos de toner .	20%
e) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente.	10%
f) Percentual de unidades equipadas com etiqueta local para dispositivo de identificação por rádio frequência – RFID	30%

§ 2º Os percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo deverão ser aplicados à produção total de impressoras a laser, LED ou LCS, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria;

§ 3º O uso de unidades equipadas com etiqueta local para dispositivo de identificação por rádio frequência - RFID só poderão ser contabilizadas como contrapartidas aos percentuais de importação de placas de circuito impresso montadas, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 6º Caso os limites mínimos mencionados nos parágrafos dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Portaria não sejam atingidos em sua totalidade, a base sobre a qual incidirão os percentuais será calculada proporcionalmente à quantidade de impressoras a jato de tinta ou a laser, LED ou LCS que atendam às condições mínimas estabelecidas nos artigos referidos, respeitado as demais condições estabelecidas nesses artigos.

Parágrafo único. Para comprovação das condições previstas nos parágrafos dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, as quantidades consumidas até 31 de março poderão ser contabilizadas para efeito de cumprimento das obrigações do correspondente ano-calendário ou para fins do ano calendário anterior, ficando vedada a contagem simultânea destas mesmas quantidades nos dois períodos.

Art. 7º Os circuitos impressos, cartuchos de tinta e de toner, fontes de alimentação e etiquetas para dispositivo de identificação por rádio frequência - RFID mencionados como condicionantes nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, ou atender às Regras de Origem do Mercosul previstas no Decreto no 2.874, de 10 de dezembro de 1998, quando o Processo Produtivo Básico não tiver sido estabelecido.

Art. 8º Para efeito de cumprimento de Processo Produtivo Básico, os produtos citados no caput do art. 1º, poderão vir acompanhados por, até, 2 (dois) conjuntos sobressalentes de cartuchos de tinta ou toner.

Art. 9º Exclusivamente para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, poderá ser considerado um único componente os subconjuntos constantes do Anexo I formado por, no máximo, 10 componentes menores, para efeito de cumprimento da etapa estabelecida no inciso II do art. 1º, desde que a empresa fabricante realize investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no valor percentual adicional ao estabelecido pela legislação no valor de 0,5 % (cinco décimos por cento) do faturamento, excluídos os impostos incidentes, da venda dos produtos a que se refere este artigo.

Art. 10. A empresa beneficiária dos incentivos fiscais, previstos no art. 4º da Lei no 8.248, de 1991, para os bens mencionados nesta Portaria, deverão encaminhar, até 31 de maio do ano posterior, às Secretarias de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia e Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, informações referentes à utilização dos percentuais de dispensas previstos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Portaria.

Parágrafo único. O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º ficará caracterizado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa

sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 11. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 128, de 2 de julho de 2009.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

RELAÇÃO DOS SUBCONJUNTOS, A QUE SE REFERE O ART. 9º, UTILIZADOS NAS IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA:

Denominação do subconjunto

01. Porta de acesso ao cartucho
02. Dispositivo de auxílio de separação de folha de papel
03. Dispositivo de limpeza e descanso de cartucho
04. Dispositivo acionador do puxador do papel
05. Dispositivo de puxada e de caminho de papel
06. Dispositivo de apoio da cabeça de impressão
07. Dispositivo “cabeça” de impressão
08. Eixo de direcionamento e alinhamento de papel

PROPOSTA No 009/11 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS MCT/MICT Nº 101, DE 07.04.1993 E Nº 18, DE 01.02.2011, QUE ESTABELECE O PPB PARA OS BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO PRODUZIDOS NO PAÍS E ZFM, RESPECTIVAMENTE.

1) Alterar o § 2º do art. 1º, conforme a seguir:

DE:

2º Não descaracteriza o atendimento ao Processo Produtivo Básico definido nesta Portaria a inclusão, em um mesmo corpo ou gabinete de um bem de informática, de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação que não tenham cumprido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria.

PARA:

§ 2º Não descaracteriza o atendimento ao Processo Produtivo Básico definido nesta Portaria a inclusão, em um mesmo corpo ou gabinete de um bem de informática, de

unidades de discos magnéticos, ópticos que não tenham cumprido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2012, as FONTES DE ALIMENTAÇÃO, quando contidas no mesmo corpo ou gabinete de um BEM DE INFORMÁTICA, deverão ser produzidos atendendo seus respectivos Processos Produtivos Básicos.

PROPOSTA N.º 016/11 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS N.º 56 E 57, DE 4 DE MARÇO DE 2008, QUE ESTABELECEM O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CENTRAIS DE COMUTAÇÃO E CONTROLE - CCC, CONTROLADORES DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE - BSC, UNIDADES TRANSCEPTORAS PARA ESTAÇÃO RÁDIO BASE - ERB, REPETIDORES CELULARES E SISTEMAS DE ENERGIA EM CORRENTE CONTÍNUA, PRÓPRIAS PARA TELEFONIA CELULAR.

1) Acrescentar os parágrafos seguintes ao art. 1º, renumerando os demais, com a seguinte redação:

§ 9º Fica dispensada, pelo período de 1º de abril a 30 de setembro de 2011, a obrigatoriedade constante da alínea “b” do inciso III deste artigo, referente à montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, somente para RETIFICADORES (CONVERSORES CA/CC) utilizados nas UNIDADES TRANSCEPTORAS PARA ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE - ERB.

§ 10. Fica dispensada, pelo período de 1º de abril a 30 de junho de 2011, a obrigatoriedade constante da alínea “c” do inciso III deste artigo, referente à montagem dos subconjuntos e módulos elétricos e mecânicos, totalmente desagregados, somente para RETIFICADORES (CONVERSORES CA/CC) utilizados nas UNIDADES TRANSCEPTORAS PARA ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE - ERB.

PROPOSTA 019/11 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 140, DE 07.07.2009 QUE ESTABELECE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA TELEJOGOS E SEUS ACESSÓRIOS (“JOYSTICKS”) E CARTUCHOS PARA TELEJOGOS 1) Alterar o art. 3º conforme a seguir:

DE:

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

I - subconjunto mecanismos para telejogos;

II - dispositivos de entrada de dados ou acionamento para controle de telejogos (joysticks).

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput se aplica apenas a fabricação do produto TELEJOGO.

PARA:

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

I - subconjunto mecanismos para telejogos;

II - dispositivos de entrada de dados ou acionamento para controle de telejogos (joysticks).

III - módulo de Bluetooth

IV - módulo Wi-Fi

V - antena W-LAN

§ 1º O disposto no inciso II do caput se aplica apenas a fabricação do produto TELEJOGO.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, a montagem dos subconjuntos citados nos incisos III e IV, da fonte de alimentação (conversor CA/CC) e de seu respectivo cabo de força, deverá ser realizada no País.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2014, os gabinetes deverão ser injetados no País.

PROPOSTA 021/11 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA LÂMPADA PARA ILUMINAÇÃO INTERNA E EXTERNA, TIPO LED

I - fabricação do LED ou OLED;

II - injeção das partes plásticas, quando aplicável;

III - usinagem das bases metálicas, quando aplicável;

IV - tampografia ou pintura das partes externas, quando aplicável;

V - fabricação da fonte de potência, a partir da montagem e soldagem dos componentes na placa de circuito impresso, quando aplicável;

VI - fabricação dos cabos elétricos (chicotes), conforme processo produtivo básico;

VII - fabricação dos circuitos impressos a partir do laminado;

VIII - montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso;

IX - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas descritas nos incisos I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País;

B) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa IX, que não poderá ser objeto de terceirização;

C) Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I até 31 de dezembro de 2013.

D) Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos II, III e VI, pelo prazo de 12 meses, contados a partir da data da publicação da Portaria Interministerial; e
E) Fica dispensado o cumprimento das etapas VII e VIII, pelo prazo de 6 meses, contados a partir da data da publicação da Portaria Interministerial.

PROPOSTA N.º 022/11 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA FONTE DE ALIMENTAÇÃO (CONVERSOR AC/DC) PARA TERMINAIS DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO.

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso;

II - bobinamento do carretel do transformador;

III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

IV - integração da placa de circuito impresso e das demais partes na formação do produto final, montados de acordo com os incisos I e II acima.

CONDICIONANTE:

A) Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso IV que não poderá ser objeto de terceirização.

PROPOSTA N.º 031/11 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 12, DE 1.º.02.2011, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA TELEVISOR COM TELA DE LCD

1) Alterar o art. 2º conforme a seguir:

DE:

Art. 2º A etapa estabelecida no inciso I do caput do art. 1º será considerada cumprida quando atendidos o cronograma e percentuais estabelecidos para as placas indicadas neste artigo, tomando-se por base o total de placas utilizadas na produção de TELEVISORES COM TELA DE LCD, no ano calendário:

I - Entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2009: 50% (cinquenta por cento) do total de placas de circuitos impressos, independentemente do número de camadas e de suas funções;

II - Entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2011: 25% (vinte por cento) para as placas de circuitos impressos monocamadas (simples e dupla face); e 25% (vinte por cento) para as placas de circuitos impressos multicamadas, independentemente de suas funções.

III - A partir de 1º de janeiro de 2012, em diante: 25% (vinte por cento) para as placas de circuitos impressos monocamadas (simples e dupla face); e 20% (vinte por cento) para as placas de circuitos impressos multicamadas com funções específicas de processamento central (placa-mãe).

§ 1º Caso os percentuais referidos no caput não sejam alcançados, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano calendário.

§ 2º Para o ano em que a empresa não atingir o percentual estabelecido, a diferença residual a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de placas utilizadas, tomando por base a produção do ano-calendário.

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2010, o percentual a que se refere o § 2º poderá ser de 20% (vinte por cento), devendo a diferença residual ser compensada até 31 de dezembro de 2011, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 4º Fica dispensada a exigência estabelecida no inciso I do caput do art. 1º para as seguintes placas de circuitos impressos:

I - as utilizadas na fonte de tensão/conversor de corrente/ adaptador de tensão e no controle remoto; e

II - as de dupla face com espessura inferior ou igual a 0,4 mm, desde que não haja fabricação no País.

PARA:

Art. 2º A etapa estabelecida no inciso I do caput do art. 1º será considerada cumprida quando atendidos os cronogramas e percentuais estabelecidos para as placas indicadas neste artigo, na produção de TELEVISORES COM TELA DE LCD, no ano calendário:

I - Entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2009: 50% (cinquenta por cento) do total de placas de circuitos impressos, independentemente do número de camadas e de suas funções;

II - Entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2010:

a) circuitos impressos monocamadas (simples e dupla face): 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base o total de circuitos impressos monocamadas (simples e dupla face) utilizados em todos os modelos de televisores.

b) circuitos impressos multicamadas, independentemente de suas funções: 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base o total de circuitos impressos multicamadas utilizados em todos os modelos de televisores.

III - Entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2012:

a) circuitos impressos com funções específicas de processamento central (placa-mãe): 20% (vinte por cento), tomando-se por base o total de placas-mãe utilizadas em todos os modelos de televisores.

b) demais circuitos impressos que não tenham funções de processamento central: 30% (trinta por cento), tomando-se por base o total destas placas utilizadas em todos os modelos de televisores.

IV - A partir de 1º de janeiro de 2013, em diante:

a) circuitos impressos com funções específicas de processamento central (placa-mãe): 50% (cinquenta por cento), tomando-se por base o total de placas-mãe utilizadas em todos os modelos de televisores.

b) demais circuitos impressos que não tenham funções de processamento central: 50% (cinquenta por cento), tomando-se por base o total destas placas utilizadas em todos os modelos de televisores.

§ 1º Caso os percentuais referidos no caput não sejam alcançados, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 2º Para o ano em que a empresa não atingir o percentual estabelecido, a diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de cada tipo de placas utilizadas, especificadas nas alíneas deste artigo, no ano-calendário.

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2010, o percentual a que se refere o § 2º poderá ser de 20% (vinte por cento), devendo a diferença residual ser compensada até 31 de dezembro de 2011, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 4º Fica dispensada a exigência estabelecida no inciso I do caput do art. 1º para as seguintes placas de circuitos impressos:

I - as utilizadas no controle remoto; e

II - as de dupla face com espessura inferior ou igual a 0,4 mm, desde que não haja fabricação no País.

§ 5º Os circuitos impressos a que se refere o § 4º ficam excluídos das bases de cálculos dos percentuais de exigências estabelecidos neste artigo.

§ 6º Fica dispensada, até 31 de dezembro de 2011, a exigência estabelecida no inciso I do caput do art. 1º para a placa de circuitos impressos utilizadas na fonte de tensão/conversor de corrente/ adaptador de tensão, passando, a partir de 1º de janeiro de 2012, serem computadas na base total de circuitos impressos a que se refere a alínea “b” do inciso III deste artigo.

OBS: o inciso I do art. 1º refere-se à fabricação dos circuitos impressos, a partir dos laminados.

2) Incluir o seguinte artigo conforme redação abaixo, renumerando-se os demais:

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2012, em diante, 60% (sessenta por cento) de todos os modelos de TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO deverão conter cabos de força, condutores elétricos com peças de conexão (exceto os cabos chatos “flat cable” e cabos em filme flexível) produzidos no Pólo Industrial de Manaus, atendendo a seus respectivos Processos Produtivos Básicos.

PROPOSTA N.º 032/11 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA:

GABINETE PLÁSTICO SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO INCORPORADA, PARA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL, COM UNIDADE DE SAÍDA POR VÍDEO INCORPORADA (ALL IN ONE);

GABINETE PLÁSTICO SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO INCORPORADA, PARA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE DADOS PORTÁTIL (NOTEBOOK, NETBOOK) E GABINETE SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO PARA MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO, COM TELA SENSÍVEL AO (“TOUCH SCREEN”) - TABLET PC.

DO MOLDE:

I - usinagem compreendendo as seguintes operações:

- a) torneamento;
- b) furação;
- c) fresagem;
- d) eletroerosão;
- e) retifica; e
- f) polimento.

II - tratamento térmico;

III - montagem do produto, compreendendo as seguintes etapas:

- a) montagem e ajustes; e
- b) fixação manual de parafusos, buchas, pinos etc.

IV - ajustes e fechamento, compreendendo as seguintes etapas:

- a) calibração e ajustes; e
- b) fechamento manual.

DA INJEÇÃO DOS TERMOPLÁSTICOS:

I - injeção das partes plásticas;

II - tratamento superficial e pintura das partes plásticas;

III - tratamento superficial e pintura das partes metálicas;

IV - ajuste das não conformidades;

V - fixação das molduras no corpo do gabinete;

VI - montagem e fixação do suporte do gabinete;

VII - rebitagem das partes metálicas; e

VIII - montagem do produto final.

CONDICIONANTE:

A) Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, todas as etapas podem ser terceirizadas, exceto uma que não poderá ser objeto de terceirização.